

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO 012/2020

JBK Serviço e Construção Civil EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 18.393.805/0001-05 com sede no endereço Rua Dr. Paulo César Gomes Pereira, QD 98, LT 4, Serra Grande, Itaipu, Niterói – RJ por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4°, inciso XII da Lei 10.520/2002, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão exarada pelo(a) digno(a) Pregoeiro, com fundamento nas razões de fato a seguir aduzidas:

I – Dos fatos

Em analise ATA da sessão pública foi mencionado que a empresa JBK foi inabilitada por descumprimento ao item 9.3.3.1 do edital. A saber:

9.3.3.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á a atualização dos valores por índices oficiais, sendo vedada à substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios; As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

Diante do exposto, o consulente deverá comprovar que o documento apresentado atende as regras do edital, sobre a veracidade da análise da junta comercial, se a Administração tem dúvidas do documento, antes da inabilitação deverá realizar a diligência para que obtenha a informação que o documento foi extraído do livro diário e as informações são verdadeiras.



O § 3º do art. 43 da Lei 8666/93 disciplina a possibilidade da Administração realizar diligência sempre que necessário, a saber:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Diante do caso em comento, o consulente deve apontar os indícios que o atestado apresentado aparentemente deve ser investigado, isto porque, o endereço de quem forneceu o atestado é o mesmo do participante.

Cabe frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3°, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC n° 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)



Diante do exposto, identificando que o documento é verdadeiro e atende a regra do edital, deverá o presidente da comissão de licitação habilitar a empresa com base na vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. <u>A licitação</u> destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e <u>será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</u>

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - <u>condições para participação na licitação</u>, <u>em conformidade com os arts. 27 a 31 desta</u> Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. <u>A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se</u> acha estritamente vinculada.

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes <u>ficam sempre adstritos aos termos do pedido</u> ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14° ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

O TCU já se manifestou sobre o tema:

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."(Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão: 19/02/2013. Relator: Ana Arraes).



A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre *Hely Lopes Meirelles*:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'". [i]

Portanto, estes são os argumentos que poderá utilizar em seu recurso juntamente com as informações e comprovações de que a empresa atende ao edital.

JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Atenciosamente,		